



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Coronel Joao Sá

1

Quinta-feira • 29 de Abril de 2021 • Ano • Nº 1999

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Coronel João Sá publica:

- **Errata de Parecer da Comissão Licitatória - Processo Licitatório Nº 062/2021 - Tomada de Preço 003/2021 – Edital 022/2021 - Objeto:** Contratação de empresa para construção de 43 unidades habitacionais (1º lote) para acomodação de famílias atingidas pelo rompimento da Barragem do Quati em julho de 2019, na sede do Município de Coronel João Sá – BA.

**TRANSPARÊNCIA**  
**AUTONOMIA OFICIALIDADE**

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## **Erratas**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ  
CNPJ: 14.215.818/0001-36

### **ERRATA DE PARECER DA COMISSÃO LICITATÓRIA**

#### **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 062/2021**

#### **TOMADA DE PREÇO 003/2021 – EDITAL 022/2021**

**OBJETO: Contratação de empresa para construção de 43 unidades habitacionais (1º lote) para acomodação de famílias atingidas pelo rompimento da Barragem do Quati em julho de 2019, na sede do Município de Coronel João Sá – BA.**

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso administrativo foi interposto tempestivamente pela empresa E B A Serviços EIRELI, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93.

#### **2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa impugnante contesta especificamente o subitem 8.3.2. do Edital. Em síntese, alega que há “erros insanáveis que comprometem a disputa”, ao passo em que “a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa”. Afirma, então, que a referida cláusula seria restritiva e comprometeria a disputa, “impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação”. Conclui, então, que “a construção de unidades habitacionais, não se trata de serviço, mas sim, da descrição do objeto”.

#### **3. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

Requer a impugnante:

a) A retificação do item 8.3.2. (descrito abaixo) em relação a solicitação dos itens não serem o de maior relevância, como solicita a luz do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e Acórdão 800/2008 Plenário fere o princípio da competitividade e isonomia para não prejudicar no andamento do certame, não encontra respaldo na Lei, e nem no próprio Edital, ou em qualquer entendimento jurisprudencial.

**8.3.2 COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO** através de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características técnicas construtivas semelhantes ou

PRAÇA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 19, CENTRO, CORONEL JOÃO SÁ-BA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ  
CNPJ: 14.215.818/0001-36

superiores, comprovando a execução de Construção de Unidades Habitacionais, compatível com o objeto da licitação e os serviços que o compõem em nome da empresa **ou** em nome de profissional de nível superior **ou** outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **pertencente ao seu quadro permanente**, na data prevista para a entrega da proposta, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – **CAT**, expedida(s) pelo **CREA ou CAU** da região onde os serviços foram executados, e de declaração do profissional, com firma reconhecida, autorizando a empresa a incluí-lo na equipe, firmada com data posterior à publicação do edital, e comprovação de regularidade junto ao **CREA ou CAU** para os profissionais que assim a legislação exigir;

| ITEM | SERVIÇOS                              | QUANTIDADE MÍNIMA |
|------|---------------------------------------|-------------------|
| 1    | Construção de Unidades Habitacionais. | 21 UND            |

b) Requer também a inabilitação da empresa CONSTRUTORA TIERES LTDA, sob a alegação de que a primeira página do contrato do responsável técnico apresentado pela empresa estaria em nome de um terceiro, descumprindo o item 8.3.2, alínea c do edital, registrado em ata e não respondido pela COPEL o qual tem a seguinte redação:

8.3.2 COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO através de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características técnicas construtivas semelhantes ou superiores, comprovando a execução de Construção de Unidades Habitacionais, compatível com o objeto da licitação e os serviços que o compõem em nome da empresa ou em nome de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, pertencente ao seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, e de declaração do profissional, com firma reconhecida, autorizando a empresa a incluí-lo na equipe, firmada com data posterior à publicação do edital, e comprovação de regularidade junto ao CREA ou CAU para os profissionais que assim a legislação exigir;

**Parágrafo Único:** A demonstração da vinculação do profissional técnico deverá ser através de uma das opções abaixo:

PRAÇA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 19, CENTRO, CORONEL JOÃO SÁ-BA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ  
CNPJ: 14.215.818/0001-36

**c) Cópia do Contrato Social se o profissional for um dos sócios da empresa.**

Portanto, a primeira página do contrato apresentado pela empresa consta o nome de outro profissional. Assim como, o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA (CREA)**, A resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, reza:

“Art.55. **é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.**  
Parágrafo único. A CAT constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica **somente se o responsável técnico estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico**”  
(grifo nosso).

Portanto, tal documento não é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública. Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com sua inabilitação.

c) Ante o exposto requer ainda:

- a) A **INABILITAÇÃO da CONSTRUTORA TIERES LTDA**, tendo em vista as ilegalidades cometidas e que o motivo que levou-a ser habilitada, não encontra respaldo na Lei, e nem no próprio Edital, ou em qualquer entendimento jurisprudencial.
- b) A **HABILITAÇÃO da recorrente**, ante os fatos narrados e as razões de direito aduzidas foram comprovados na presente peça.

**4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Segundo apontou a impugnante, as disposições previstas no item 8.3.2. do Edital, teria comprometido o caráter concorrencial do processo licitatório, o que estaria em desconformidade com “a legislação, a jurisprudência e com a doutrina aplicáveis ao caso”, ao que pugna pela retificação do instrumento convocatório. Estas considerações, todavia, não merecem prosperar.

Conforme o objeto licitatório, este se destina a contratação de empresa para a construção de 43 (quarenta e três) unidades habitacionais neste Município. A partir disso, o edital exigiu a comprovação de aptidão das licitantes para realizar este ato, sob os seguintes termos:

PRAÇA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 19, CENTRO, CORONEL JOÃO SÁ-BA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ  
CNPJ: 14.215.818/0001-36

8.3.2 COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO através de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características técnicas construtivas semelhantes ou superiores, comprovando a execução de Construção de Unidades Habitacionais, compatível com o objeto da licitação e os serviços que o compõem em nome da empresa ou em nome de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, pertencente ao seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, e de declaração do profissional, com firma reconhecida, autorizando a empresa a incluí-lo na equipe, firmada com data posterior à publicação do edital, e comprovação de regularidade junto ao CREA ou CAU para os profissionais que assim a legislação exigir;

ITEM SERVIÇOS QUANTIDADE MÍNIMA

1 Construção de Unidades Habitacionais. 21 UND

Parágrafo Único: A demonstração da vinculação do profissional técnico deverá ser através de uma das opções abaixo:

- a) Anotações na CTPS;
- b) Contrato de prestação de serviços por tempo indeterminado; ou
- c) Cópia do Contrato Social se o profissional for um dos sócios da empresa.

Diante disso, é cediço que o entendimento do Tribunal de Contas da União é que é possível a exigência de comprovação de quantitativos mínimos em obras e serviços análogas ao do objeto licitatório em face das empresas licitantes. Nesses termos, editou-se a Sumula nº 263/2011:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos

PRAÇA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 19, CENTRO, CORONEL JOÃO SÁ-BA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ  
CNPJ: 14.215.818/0001-36

mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (grifei).

Para a Corte, não há vedação no que tange a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional.

É certo, portanto, que a comprovação mínima pregressa da aptidão da licitante tem por escopo comprovar a sua eficiência na possível execução do contrato, objetivando resguardar a Administração Pública na eventual firmação do contrato, na medida em que o seu objeto final prático é a prestação do serviço à população, e não pode ser equiparada enquanto uma conduta ilegal.

Logo, não há que se falar em ilegalidade ou apontar a existência de cláusula que teria comprometido o caráter concorrencial da licitação, mas há tão apenas a fixação do primado pela melhor proposta, no âmbito formal e prático, e o conseqüente atendimento ao interesse público, dentro dos limites legislativos e jurisprudenciais correlatos.

Em relação ao pedido de INABILITAÇÃO da CONSTRUTORA TIERES LTDA a Comissão Permanente de Licitação declara que ao contrário das alegações da recorrente, que inclusive não se fez presente na fase habilitatória. Fora mencionado em ata o fato da primeira página do contrato de vinculação do responsável técnico à empresa TIERES CONSTRUTORA LTDA, está em nome de Patrícia Dutra de Melo Chagas, porém que fora realizada diligência conforme prevê o item 10.13 do Edital, sendo dado vistas ao documento original em comento, em nome correto do Sr. Diogo Freire Araújo, além de informações adicionais relacionadas abaixo:

### *O que fazer diante de documento omissso/incompleto apresentado pelos licitantes?*

Licitação 13/05/2013 Por Manuela M. de M. dos Santos

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

PRAÇA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 19, CENTRO, CORONEL JOÃO SÁ-BA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ  
CNPJ: 14.215.818/0001-36

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”  
(Destacamos.)

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos.

Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos

PRAÇA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 19, CENTRO, CORONEL JOÃO SÁ-BA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ  
CNPJ: 14.215.818/0001-36

no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

De todo modo, sabe-se que o exercício da atividade em comento (diligência) não é dos mais simples. Justamente por isso, é importante que a Administração avalie a solução a ser adotada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade.

[Total: 153 Average: 2.7/5]

**Tags:** complementação, diligência, habilitação, licitação, omissão, proposta

#### 5. DECISÃO

Diante do exposto, conheço do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela E B A Serviços Eireli, para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos já delineados.

Coronel João Sá – BA, 27 de abril de 2021.

---

**GIVALDO RAMOS DE ANDRADE**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PRAÇA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 19, CENTRO, CORONEL JOÃO SÁ-BA.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ  
CNPJ: 14.215.818/0001-36

Onde lê-se redação do parecer acima. Leia-se a seguinte redação:

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 062/2021**

**TOMADA DE PREÇO 003/2021 – EDITAL 022/2021**

**OBJETO: Contratação de empresa para construção de 43 unidades habitacionais (1º lote) para acomodação de famílias atingidas pelo rompimento da Barragem do Quati em julho de 2019, na sede do Município de Coronel João Sá – BA.**

**6. DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso administrativo foi interposto tempestivamente pela empresa E B A Serviços EIRELI, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93.

**7. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa impugnante contesta especificamente o subitem 8.3.2. do Edital. Em síntese, alega que há “erros insanáveis que comprometem a disputa”, ao passo em que “a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa”. Afirma, então, que a referida cláusula seria restritiva e comprometeria a disputa, “impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação”. Conclui, então, que “a construção de unidades habitacionais, não se trata de serviço, mas sim, da descrição do objeto”.

**8. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

Requer a impugnante:

c) A retificação do item 8.3.2. (descrito abaixo) em relação a solicitação dos itens não serem o de maior relevância, como solicita a luz do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e Acórdão 800/2008 Plenário fere o princípio da competitividade e isonomia para não prejudicar no andamento do certame, não encontra respaldo na Lei, e nem no próprio Edital, ou em qualquer entendimento jurisprudencial.

**8.3.2 COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO** através de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características técnicas construtivas semelhantes ou superiores, comprovando a execução de Construção de Unidades Habitacionais, compatível com o objeto da licitação e os serviços que o

PRAÇA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 19, CENTRO, CORONEL JOÃO SÁ-BA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ  
CNPJ: 14.215.818/0001-36

compõem em nome da empresa **ou** em nome de profissional de nível superior **ou** outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **pertencente ao seu quadro permanente**, na data prevista para a entrega da proposta, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – **CAT**, expedida(s) pelo **CREA ou CAU** da região onde os serviços foram executados, e de declaração do profissional, com firma reconhecida, autorizando a empresa a incluí-lo na equipe, firmada com data posterior à publicação do edital, e comprovação de regularidade junto ao **CREA ou CAU** para os profissionais que assim a legislação exigir;

| ITEM | SERVIÇOS                              | QUANTIDADE MÍNIMA |
|------|---------------------------------------|-------------------|
| 1    | Construção de Unidades Habitacionais. | 21 UND            |

d) Requer também a inabilitação da empresa CONSTRUTORA TIERES LTDA, sob a alegação de que a primeira página do contrato do responsável técnico apresentado pela empresa estaria em nome de um terceiro, descumprindo o item 8.3.2, alínea c do edital, registrado em ata e não respondido pela COPEL o qual tem a seguinte redação:

8.3.2 COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO através de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características técnicas construtivas semelhantes ou superiores, comprovando a execução de Construção de Unidades Habitacionais, compatível com o objeto da licitação e os serviços que o compõem em nome da empresa ou em nome de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, pertencente ao seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, e de declaração do profissional, com firma reconhecida, autorizando a empresa a incluí-lo na equipe, firmada com data posterior à publicação do edital, e comprovação de regularidade junto ao CREA ou CAU para os profissionais que assim a legislação exigir;

**Parágrafo Único:** A demonstração da vinculação do profissional técnico deverá ser através de uma das opções abaixo:

**c) Cópia do Contrato Social se o profissional for um dos**

PRAÇA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 19, CENTRO, CORONEL JOÃO SÁ-BA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ  
CNPJ: 14.215.818/0001-36

**sócios da empresa.**

Portanto, a primeira página do contrato apresentado pela empresa consta o nome de outro profissional. Assim como, o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA (CREA)**, A resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, reza:

“Art.55. é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.  
Parágrafo único. A CAT constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica **somente se o responsável técnico estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico**”  
(grifo nosso).

Portanto, tal documento não é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública. Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com sua inabilitação.

c) Ante o exposto requer ainda:

- c) A **INABILITAÇÃO da CONSTRUTORA TIERES LTDA**, tendo em vista as ilegalidades cometidas e que o motivo que levou-a ser habilitada, não encontra respaldo na Lei, e nem no próprio Edital, ou em qualquer entendimento jurisprudencial.
- d) A **HABILITAÇÃO da recorrente**, ante os fatos narrados e as razões de direito aduzidas foram comprovados na presente peça.

**9. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Segundo apontou a impugnante, as disposições previstas no item 8.3.2. do Edital, teria comprometido o caráter concorrencial do processo licitatório, o que estaria em desconformidade com “a legislação, a jurisprudência e com a doutrina aplicáveis ao caso”, ao que pugna pela retificação do instrumento convocatório. Estas considerações, todavia, não merecem prosperar.

Conforme o objeto licitatório, este se destina a contratação de empresa para a construção de 43 (quarenta e três) unidades habitacionais neste Município. A partir disso, o edital exigiu a comprovação de aptidão das licitantes para realizar este ato, sob os seguintes termos:

PRAÇA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 19, CENTRO, CORONEL JOÃO SÁ-BA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ  
CNPJ: 14.215.818/0001-36

8.3.2 COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO através de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características técnicas construtivas semelhantes ou superiores, comprovando a execução de Construção de Unidades Habitacionais, compatível com o objeto da licitação e os serviços que o compõem em nome da empresa ou em nome de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, pertencente ao seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, e de declaração do profissional, com firma reconhecida, autorizando a empresa a incluí-lo na equipe, firmada com data posterior à publicação do edital, e comprovação de regularidade junto ao CREA ou CAU para os profissionais que assim a legislação exigir;

ITEM SERVIÇOS QUANTIDADE MÍNIMA

1 Construção de Unidades Habitacionais. 21 UND

Parágrafo Único: A demonstração da vinculação do profissional técnico deverá ser através de uma das opções abaixo:

- a) Anotações na CTPS;
- b) Contrato de prestação de serviços por tempo indeterminado; ou
- c) Cópia do Contrato Social se o profissional for um dos sócios da empresa.

Diante disso, é cediço que o entendimento do Tribunal de Contas da União é que é possível a exigência de comprovação de quantitativos mínimos em obras e serviços análogas ao do objeto licitatório em face das empresas licitantes. Nesses termos, editou-se a Sumula nº 263/2011:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos

PRAÇA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 19, CENTRO, CORONEL JOÃO SÁ-BA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ  
CNPJ: 14.215.818/0001-36

mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (grifei).

Para a Corte, não há vedação no que tange a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional.

É certo, portanto, que a comprovação mínima pregressa da aptidão da licitante tem por escopo comprovar a sua eficiência na possível execução do contrato, objetivando resguardar a Administração Pública na eventual firmção do contrato, na medida em que o seu objeto final prático é a prestação do serviço à população, e não pode ser equiparada enquanto uma conduta ilegal.

Logo, não há que se falar em ilegalidade ou apontar a existência de cláusula que teria comprometido o caráter concorrencial da licitação, mas há tão apenas a fixação do primado pela melhor proposta, no âmbito formal e prático, e o conseqüente atendimento ao interesse público, dentro dos limites legislativos e jurisprudenciais correlatos.

Em relação ao pedido de INABILITAÇÃO da CONSTRUTORA TIERES LTDA a Comissão Permanente de Licitação declara que ao contrário das alegações da recorrente, que inclusive não se fez presente na fase habilitatória. Fora mencionado em ata o fato da primeira página do contrato de vinculação do responsável técnico à empresa TIERES CONSTRUTORA LTDA, está em nome de Patrícia Dutra de Melo Chagas, porém que fora realizada diligência conforme prevê o item 10.13 do Edital, sendo dado vistas ao documento original em comento, em nome correto do Sr. Diogo Freire Araújo, além de informações adicionais relacionadas abaixo:

Destarte, o CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA discorre em seu artigo 64 § 4º a respeito da prova de vínculo entre empresa e responsável técnico detentor de atestado:

*“Art.64. § 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas. Resolução Confea*

PRAÇA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 19, CENTRO, CORONEL JOÃO SÁ-BA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ  
CNPJ: 14.215.818/0001-36

*1024/2009 – Este documento foi acostado no momento da habilitação com firma reconhecida, conforme páginas 56, 57 e 59 dos documentos de habilitação da empresa, em consonância aos itens 8.3.2, 8.3.3 e 8.3.4 do instrumento convocatório.*

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

*“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário)”*

*“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).*

*“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).”*

“9.6. comunicar (...) que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário) ACÓRDÃO Nº 61/2019 TCU-PLENÁRIO

PRAÇA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 19, CENTRO, CORONEL JOÃO SÁ-BA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ  
CNPJ: 14.215.818/0001-36

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

### *O que fazer diante de documento omissivo/incompleto apresentado pelos licitantes?*

Licitação 13/05/2013 Por Manuela M. de M. dos Santos

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (Destacamos.)

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

PRAÇA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 19, CENTRO, CORONEL JOÃO SÁ-BA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ  
CNPJ: 14.215.818/0001-36

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante oposição de novos documentos.

Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

De todo modo, sabe-se que o exercício da atividade em comento (diligência) não é dos mais simples. Justamente por isso, é importante que a Administração avalie a solução a ser adotada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade.

[Total: 153 Average: 2.7/5]

**Tags:** complementação, diligência, habilitação, licitação, omissão, proposta

#### 10. DECISÃO

Diante do exposto, conheço do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela E B A Serviços Eireli, para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos já delineados.

Coronel João Sá – BA, 27 de abril de 2021.

---

**GIVALDO RAMOS DE ANDRADE**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PRAÇA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 19, CENTRO, CORONEL JOÃO SÁ-BA.